

**CENTRO DE DIREITOS HUMANOS  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**Desafios e Importância do Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais  
frente aos Direitos Reprodutivos**

Aluna: Laura Davis Mattar  
Orientadora: Prof. Dra. Flávia C. Piovesan

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direitos Humanos da FADUSP como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista

São Paulo, novembro de 2004.

## Resumo

Este artigo demonstra a importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais para homossexuais (gays e lésbicas e bissexuais) e mulheres heterossexuais. Para tanto, sistematiza e discute as razões pelas quais os direitos reprodutivos são mais reconhecidos do ponto de vista do direito positivo do que os direitos sexuais. A importância do estudo desse tema deve-se, principalmente, ao reconhecimento de que a posituação desses direitos, levando-se em conta a forma como as ordens jurídicas nacionais e a internacional estão atualmente estruturadas, afeta políticas públicas e, assim, a vida de muitas pessoas, na sua maioria mulheres, lésbicas e gays. Com enfoque no direito internacional dos direitos humanos, foram apontadas algumas razões, agrupadas em diferentes perspectivas, para justificar o descompasso existente entre o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais se comparados aos direitos reprodutivos. A primeira perspectiva é histórica, que demonstrou a ligação entre as questões populacionais e os direitos reprodutivos, que acabou por trazer previamente para o debate público internacional tais direitos. A segunda perspectiva é a da moral, com foco especial na religião, exemplificada pela Católica Romana. Descreve-se a postura do Vaticano (e seus padrões e crenças católico-cristãs) de tentar ocultar a diversidade sexual apresentando-a como amoral. Por fim, a perspectiva do Direito que traz como impeditivos ao reconhecimento jurídico dos direitos sexuais a formulação 'masculina' do direito internacional dos direitos humanos e a distinção da aplicação do Direito nas esferas pública e privada. Não só, revela-se ainda a estratégia tanto do movimento feminista, como daquele dos gays e lésbicas, de vincular tais direitos ao direito à saúde com vistas ao seu reconhecimento jurídico. O artigo conclui apresentando os ganhos para a democracia e a cidadania pública de homossexuais (gays e lésbicas) e mulheres caso haja o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais.

## Índice

I. Introdução	Página 04
II. Formulação Atual dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	Página 06
a) Direitos Reprodutivos	Página 07
b) Direitos Sexuais	Página 09
III. Perspectiva Histórica	Página 11
IV. Perspectiva moral, em especial religiosa	Página 18
V. Perspectiva do Direito	Página 23
VI. Conclusão	Página 31
Bibliografia	Página 33

## I. Introdução

Este artigo demonstra a importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais para homossexuais (gays e lésbicas e bissexuais) e para mulheres heterossexuais. Para tanto, sistematiza e discute as razões pelas quais os direitos reprodutivos são mais reconhecidos do ponto de vista do direito positivo do que os direitos sexuais. As razões e a relevância dessa comparação centram-se na freqüente confusão conceitual envolvendo esses direitos e seus desdobramentos, confusão essa que decorre de uma implicação entre sexo e reprodução que vigorou por muito tempo<sup>1</sup>. Os direitos reprodutivos referem-se, resumidamente, ao direito de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos, bem como o direito a ter acesso à informação e aos meios para a tomada desta decisão. Já os direitos sexuais dizem respeito ao direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência. Se por um lado esses direitos estão inter-relacionados - dado que, como se verá adiante, o exercício da sexualidade de forma livre e segura só é possível se a prática sexual estiver desvinculada da reprodução - por outro lado, sua distinção por tratamento jurídico diferenciado é o que assegura o exercício pleno da cidadania pelas mulheres e homossexuais.

A importância do estudo desse tema deve-se, principalmente, ao reconhecimento de que a positivação de direitos<sup>2</sup>, levando-se em conta a forma como as ordens jurídicas nacionais e a internacional estão atualmente estruturadas, afeta políticas públicas e, assim, a vida de muitas pessoas, na sua maioria mulheres, lésbicas e gays. Ressalte-se, entretanto, que a positivação dos direitos não significa, necessariamente, sua eficácia plena e imediata, sendo somente considerada um avanço nesta direção.

O enfoque aqui será dado ao direito internacional dos direitos humanos. Isso porque a constituição dos direitos reprodutivos e a sinalização<sup>3</sup> para os direitos sexuais deram-se no âmbito internacional, ou seja, nos espaços cada vez mais democráticos das conferências internacionais das Nações Unidas. Mulheres de todos os países, desenvolvidos ou não, trabalhando em delegações ou em organizações não governamentais, levaram para o

---

<sup>1</sup> Não é só o sexo que se desvinculou da reprodução. A reprodução hoje também está desvinculada do sexo, tendo em vista os progressos científicos que deram origem à fertilização *in vitro*, entre outros métodos já disponíveis.

<sup>2</sup> A relação entre positivação de direitos e sua implementação como políticas públicas não é automática. Sabe-se que direitos positivados podem não ter nenhuma eficácia social nem gerar, por parte do Estado, a destinação de recursos para sua efetivação. Entretanto, neste trabalho, adotar-se-á a premissa de que a positivação é um passo significativo no processo de implementação e efetivação de direitos. Isto porque especificamente no caso dos direitos sexuais, como se verá neste trabalho, a positivação de certa forma afasta considerações de caráter moral que representam obstáculos ao reconhecimento de homossexuais e transexuais, por exemplo, como sujeitos de direito. Daí o foco na positivação dos direitos não como sinônimo de eficácia plena, mas como um primeiro passo em direção a ela.

<sup>3</sup> Sinalização é a expressão usada por Miriam Ventura para a incipiente formulação e reconhecimento dos direitos sexuais. VENTURA, Miriam (org.). *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Perspectiva dos Direitos Humanos: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito*. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003:14.

cenário internacional, de forma bastante articulada e provocativa, questionamentos fundamentais sobre a cidadania feminina no mundo e suas conseqüências.

É verdade que as Declarações e os Programas e Plataformas de Ação de Conferências Internacionais, quaisquer que sejam – entre outros, de População e Desenvolvimento ou da Mulher - são considerados *soft law*, ou seja, não têm caráter vinculante como os tratados e convenções de direitos humanos. São, de fato, compromissos morais dos Estados signatários, que não implicam uma tradução automática para as legislações domésticas<sup>4</sup>. Estes compromissos resultam em pressão externa para que se cumpra o acordo e, eventualmente, um constrangimento político para o Estado no caso de descumprimento. Supõe-se, assim, embora sem garantias, estar-se a incentivar a efetivação dentro das fronteiras nacionais do que foi objeto de consenso internacional<sup>5</sup>.

Não obstante, como esse incentivo por intermédio de mecanismos de *soft law* muitas vezes não é suficiente, a comunidade acadêmica tem procurado identificar direitos presentes em tratados de direitos humanos<sup>6</sup> relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos que possam lhes dar maior consistência normativa. Por serem, estes sim, juridicamente vinculantes, os tratados de direitos humanos (e os direitos neles contidos) geram a obrigação legal para os Estados de efetivar os direitos sexuais e reprodutivos, mesmo que por meio de uma argumentação jurídica indireta.

Com a finalidade de explorar essas questões, este trabalho está dividido em cinco partes. A primeira apresentará uma breve retrospectiva histórico-contemporânea da formação dos direitos reprodutivos e sexuais, em que eles serão descritos tal como se encontram hoje formulados no âmbito internacional. A segunda parte, que descreve as razões que geraram um grau maior de formulação e reconhecimento jurídico dos direitos reprodutivos se comparados aos sexuais, será dividida em três, freqüentemente interligadas, perspectivas: a histórica, a da moral e a do direito. A terceira parte, por fim, concluirá que, se ultrapassados os obstáculos apresentados na segunda parte, isto é, se se conseguir uma definição clara de direitos sexuais e sua positivação, o ganho será de toda a sociedade. Em especial, porque com o exercício pleno da cidadania por grupos até então excluídos há um incremento da vida democrática na sociedade – tendo-se em vista que o reconhecimento jurídico de determinados direitos e o reconhecimento social de alguns

---

<sup>4</sup> CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Sexuais e Reprodutivos – Pauta Global e Percursos Brasileiros. In: BERQUÓ, Elza. (org.) *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003:23.

<sup>5</sup> Mesmo assim, não se pode deixar de mencionar que, freqüentemente, há dificuldades em transpor tais consensos para arena doméstica. Como elucida Jacqueline Pitanguy, “É importante lembrar que a linguagem internacional de direitos humanos é forjada na arena política da ONU, onde a soberania, legislação e cultura nacionais, religiões e desigualdades sociais desempenham papel fundamental na definição de fronteiras e possibilidade de alcance desta linguagem”. PITANGUY, Jacqueline. O Movimento Nacional e Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos. In: GIFFIN, Karen e COSTA, Sarah H. (orgs.) *Questões da Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999:34.

<sup>6</sup> Vale dizer que, as recomendações dos comitês de monitoramento dos tratados da ONU aos países que apresentam os relatórios periódicos também têm sido objeto de análise da academia com o intuito de buscar princípios e direitos relacionados com os direitos sexuais e reprodutivos.

grupos (os destinatários daqueles direitos) estão interligados, podendo um ser consequência ou, ao menos, facilitador de mudanças em relação ao outro.

Na análise que será aqui realizada, é de suma importância ter-se em mente a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos, que ocorreu em 1993 em Viena, Áustria. Três são os seus enunciados mais importantes: (a) o que reafirma a interdependência, inter-relação e indivisibilidade dos direitos humanos; (b) o que constata a relação, quase inexorável, entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento; e (c) o que incorpora a concepção de que os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Ademais, a Declaração de Viena, em seu parágrafo 18, reconheceu pela primeira vez em um documento internacional que o Estado deve eliminar a "violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual". Como todas as vitórias, nas palavras de Margaret Schuler, "o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres pela comunidade internacional representa tanto o começo quanto o fim de um processo"<sup>7</sup>.

## **II. Formulação Atual dos Direitos Sexuais e Reprodutivos**

Em 1948, com a adoção pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>8</sup>, iniciou-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o sistema global de proteção aos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas. Este sistema tem como destinatários todos os seres humanos, em sua abstração e generalidade<sup>9</sup>. A construção e o reconhecimento dos direitos humanos vêm, desde então, evoluindo, tendo se expandido para áreas de importância vital para a preservação da dignidade humana. Nesse processo, percebeu-se que há particularidades e especificidades de algumas pessoas que devem ser levadas em conta para que seja, efetivamente, possível assegurar-lhes direitos humanos em sua integralidade. É o que chamamos de processo de especificação dos sujeitos de direitos.

Como elucida Jacqueline Pitanguy, "por especificação deve-se entender o distanciamento cada vez maior da figura abstrata do homem e a redefinição do conceito de humanidade a partir da acentuação de diferenças por critérios de sexo, raça, etnia etc. (...). Ao mesmo tempo em que se especificam os sujeitos de direitos, também se incluem novas temáticas na esfera destes direitos"<sup>10</sup>. É o caso dos direitos humanos das mulheres

---

<sup>7</sup> SCHULER, Margareth. From Basic Needs to Basic Rights (Introduction). In: SCHULER, Margareth A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*. Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995:01.

<sup>8</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada em 10 de dezembro pela Resolução nº 217 A (III) na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, cuja carta fundacional foi adotada em 1945. A Declaração encontra-se disponível no website [http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist\\_glob\\_trat/texto/texto\\_1.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_1.html).

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003(b):205-206.

<sup>10</sup> PITANGUY, Jacqueline, ob. cit., 1999:37.

e, posteriormente, dos direitos reprodutivos e direitos sexuais, formulações contemporâneas, consolidadas na última década do século XX.

O processo de construção desses direitos deu-se após a conceituação<sup>11</sup>, no campo institucional, de saúde reprodutiva e de saúde sexual. A noção de saúde reprodutiva<sup>12</sup> oferece uma abordagem completa e integrada dos cuidados com a saúde relacionados à reprodução. Foi uma resposta à fragmentação dos serviços existentes na área de saúde reprodutiva, uma vez que “[este conceito] situa as mulheres no centro do processo e reconhece, respeita e atende às necessidades das mulheres e não apenas às necessidades das mães”<sup>13</sup>. Como nos explica Sonia Corrêa, saúde reprodutiva era, ainda, um grande “guarda-chuva” que abarcava definições como direitos reprodutivos, a saúde sexual e alguns conteúdos de direitos sexuais<sup>14</sup>. Já o conceito de saúde sexual, foi objeto de definição da Organização Mundial de Saúde<sup>15</sup> quando do surgimento da epidemia de HIV/Aids na década de 80 e é hoje entendido também como um “guarda-chuva” para pesquisas e ações no campo da sexualidade<sup>16</sup>.

### **a) Direitos Reprodutivos**

O termo ‘direitos reprodutivos’, criado por feministas norte-americanas, tornou-se público no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher realizado em Amsterdã, Holanda, em 1984. Houve um consenso global de que esta denominação traduzia um conceito mais

---

<sup>11</sup> Sonia Corrêa, em seu artigo, apresenta a “revolução semântica” ocorrida na conceituação de saúde reprodutiva, gênero e sexualidade, explicitando estar ainda em debate se a saúde reprodutiva é um conceito, um campo ou somente um recorte de investigação. CORRÊA, Sonia. “Saúde Reprodutiva”, Gênero e Sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: GIFFIN, Karen e COSTA, Sarah H. (orgs.) *Questões da Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999(a):39.

<sup>12</sup> A definição de saúde reprodutiva foi elaborada por Fathalla, em 1987, durante um trabalho desenvolvido na Organização Mundial da Saúde. Ela foi adotada e ampliada na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, em 1994, e teve sua redação final, somente em 1995, no parágrafo 94 da Plataforma de Ação e Declaração de Beijing, da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher: “A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias relacionadas com o sistema reprodutivo, suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, portanto, que as pessoas estejam aptas a ter uma vida sexual satisfatória e segura, que tenham a capacidade de reproduzir-se e a liberdade de decidir fazê-lo se, quando e quantas vezes desejarem. Implícito nesta última condição está o direito dos homens e mulheres de serem informados e de terem acesso a métodos de planejamento familiar que sejam seguros, eficazes e acessíveis. Pressupõe-se também que eles tenham acesso a outros métodos de regulação da fecundidade que sejam de suas escolhas e que não sejam contra a lei, assim como o direito ao acesso a serviços de saúde adequados e que ofereçam aos casais as melhores chances de terem um filho saudável”. Conforme COOK, Rebecca J., DICKENS, Bernard M. e FATHALLA, Mahmoud F. *Saúde Reprodutiva e Direitos Humanos: integrando medicina, ética e direito*. Tradução de Andréa Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004:12.

<sup>13</sup> COOK, Rebecca J., DICKENS, Bernard M. e FATHALLA, Mahmoud F., ob.cit., 2004:11

<sup>14</sup> CORRÊA, Sonia. ob. cit. 1999(a):40.

<sup>15</sup> Segundo a definição da OMS: Saúde sexual é a integração dos elementos somáticos, emocionais, intelectuais e sociais do ser sexuado, por meios que sejam positivamente enriquecedores e que potencializem a personalidade, a comunicação e o amor. Tem importância decisiva, desse ponto de vista, o direito à informação sexual e o direito ao prazer.

<sup>16</sup> CORRÊA, Sonia, ob. cit., 1999(a):42.

completo e adequado do que 'saúde da mulher' para a ampla pauta de autodeterminação reprodutiva das mulheres<sup>17</sup>. A formulação do conteúdo dos direitos reprodutivos teve início, pois, em um marco não-institucional, de desconstrução da maternidade como um dever, por meio da luta pelo direito ao aborto e anticoncepção em países desenvolvidos<sup>18</sup>.

A partir daí, muitos estudiosos dos direitos da mulher começaram a refinar o conceito de direitos reprodutivos, tentando dar precisão ao seu conteúdo. É o caso de Lynn Freedman e Stephen Isaacs<sup>19</sup> que apontaram a importância da escolha reprodutiva como um direito humano universal. Em seu artigo identificam, dentro do que se convencionou chamar 'visão da saúde reprodutiva centrada na mulher', princípios do direito (em especial dos direitos humanos) relacionados à saúde da mulher e ao exercício da sua escolha reprodutiva, como o direito à autonomia. Por meio de uma descrição histórica minuciosa, esses autores discutem as tensões entre o movimento populacional e aquele das mulheres, cujos focos são absolutamente distintos no que tange à reprodução. Com isso, relatam de forma crítica as evoluções conceituais conseguidas nas conferências internacionais.

Outra importante contribuição para o aprimoramento do conceito e conteúdo dos direitos reprodutivos foi, e continua sendo, a de Rebecca Cook<sup>20</sup>. Segundo essa estudiosa, as leis que negam, obstruem ou limitam a disponibilidade e o acesso aos serviços de saúde reprodutiva estão sendo contestadas por violarem direitos humanos básicos protegidos por convenções internacionais de direitos humanos. Assim, para o direito internacional dos direitos humanos ser realmente universal, deve exigir dos Estados que tomem todas as medidas preventivas e paliativas para proteger a saúde reprodutiva da mulher e lhe dar a possibilidade de exercer a sua autodeterminação reprodutiva. Isso inclui, segundo Rebecca Cook, que tanto o direito internacional como aquele nacional assegure às mulheres os seguintes direitos: (a) à liberdade contra todas as formas de discriminação; (b) à liberdade, à vida e a segurança pessoal; (c) ao casamento e à constituição da família, à privacidade e à vida familiar; (d) à educação e informação; e, por fim, (e) ao acesso aos cuidados de atenção à saúde e aos benefícios do progresso científico.

A nomenclatura 'direitos reprodutivos' consagrou-se na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), que aconteceu no Cairo, Egito, em 1994. Segundo o parágrafo 7.2 do Programa de Ação do Cairo, complementado pelo parágrafo 7.3:

"A saúde reprodutiva é um estado geral de bem-estar físico, mental e social, e não de mera ausência de enfermidades ou doenças, em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo, suas funções e processos. Conseqüentemente, a saúde reprodutiva implica a

---

<sup>17</sup> CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia, ob. cit., 2003:20.

<sup>18</sup> CORRÊA, Sonia, ob.cit, 1999(a):41.

<sup>19</sup> FREEDMAN, Lynn P. e ISAACS, Stephen L. Human Rights and Reproductive Choice. *Studies in Family Planning* (1993), 24(1):18-30.

<sup>20</sup> COOK, Rebecca. International Human Rights and Women's Reproductive Health. *Studies in Family Planning* (1993), 24(2): 73-86



capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem riscos e de procriar, e a liberdade para poder escolher entre fazê-lo ou não, quando e com que frequência (...)

Levando em consideração a definição precedente, os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos”.

Ressalte-se que essa definição foi reafirmada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, no ano de 1995, nos parágrafos 94 e 95 de sua Declaração e Plataforma de Ação.

## **b) Direitos Sexuais:**

Os direitos sexuais, paralelamente à definição de saúde sexual, começam a ser discutidos no final da década de 80, com a epidemia do HIV/Aids, principalmente dentro do movimento gay e lésbico, a quem se juntou parte do movimento feminista<sup>21</sup>. Segundo Sonia Corrêa e Maria Betânia Ávila<sup>22</sup>, o termo 'direitos sexuais' foi introduzido como estratégia de barganha na CIPD, em 1994, para que os direitos reprodutivos estivessem garantidos no texto final da Declaração e Programa de Ação do Cairo - a inclusão do termo 'sexual' radicalizava a linguagem de forma que ao conceder sua retirada, negociava-se a manutenção de 'direitos reprodutivos'. Com isso, o termo 'direitos sexuais' não aparece no documento final do Programa de Ação de Cairo<sup>23</sup>.

Entretanto, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, a discussão sobre tais direitos foi retomada e, apesar da polêmica, conseguiu-se minimamente acordar, conforme parágrafo 96 da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, que

---

<sup>21</sup> O segmento do movimento feminista que se juntou na luta por direitos sexuais aos gays e lésbicas (que sofrem tanta opressão por serem mulheres como todas as outras) é aquele que considera a sexualidade como domínio crucial para compreender e transformar a desigualdade de gênero. Conforme CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia., ob. cit., 2003:21.

<sup>22</sup> CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia, ob. cit., 2003:21.

<sup>23</sup> Sonia Corrêa diz que, em razão da dificuldade em se legitimar os direitos reprodutivos, não houve por parte do movimento feminista frustração, nem sentimento de derrota, com a não adoção, neste momento, do termo 'direitos sexuais'.

“Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas conseqüências”.

Essa, como se pode ver, ainda não é uma definição propriamente dita dos direitos sexuais. Refere-se aos direitos que supostamente compõem os direitos sexuais, permanecendo o prazer, como um fim em si mesmo, oculto do discurso das Conferências Internacionais das Nações Unidas. Segundo Sonia Corrêa as razões para esta ocultação devem ser “buscadas no ‘pano de fundo’ de teorias que fundem gênero e sexualidade”<sup>24</sup>. Isto porque, segundo a autora, “a fusão conceitual entre gênero e sexualidade torna muito problemáticas nossas operações teóricas e políticas em relação aos direitos sexuais”. É nesse sentido, pois, que se faz preciso avançar na direção da elaboração teórica e prática dos direitos sexuais.

De qualquer forma, segundo Yasmin Tambiah, os direitos relacionados aos direitos sexuais são a dignidade humana, constante do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDHs); a segurança pessoal, presente no artigo 3º da DUDHs e do artigo 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); o direito à privacidade, à liberdade de pensamento e de informação, constantes, respectivamente, dos artigos 17, 18 e 19 do PIDCP; e, além disso, nos tratados de âmbito regional, o direito à integridade física, mental e moral, presente no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O desenvolvimento mesmo que incipiente do conceito de direitos sexuais, segundo Rosalind Petchesky<sup>25</sup>, só foi possível de forma negativa, ou seja, enunciando o direito de não ser objeto de abuso ou exploração, no sentido paliativo de combate às violações. Pergunta Petchesky, então: “porque é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório? Por que é mais fácil chegar a um consenso sobre o direito de não ser objeto de abuso, exploração, estupro, tráfico ou mutilação, mas não sobre o direito de usufruir plenamente de seu próprio corpo?”, incluindo-se, certamente, neste corpo o prazer.

O ideal, para a autora, é que o desenvolvimento dos direitos sexuais se dê no sentido da ampliação para um conceito positivo, que vá além da importante luta de combate às discriminações, abusos e horrores cometidos contra as minorias sexuais,

---

<sup>24</sup> CORRÊA, Sonia, ob. cit, 1999(a):43.

<sup>25</sup> PETCHESKY, Rosalind P. Direitos Sexuais: um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina M. e PARKER, Richard (orgs.) *Sexualidades pelo Avesso: direitos, identidades e poder*. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, 1999:16, 24-25.

incluindo-se entre estas as mulheres que não se enquadram nas formas dominantes de seu gênero. Ela defende que os direitos sexuais devem também englobar os chamados 'entitlements afirmativos', já que são os dois lados de uma mesma moeda: não posso gozar de meu corpo sexual se estou sendo constantemente submetida ao temor, digamos, de um abuso<sup>26</sup>.

Tendo em vista o estágio atual da formulação dos direitos sexuais e reprodutivos, passaremos à análise dos obstáculos e desafios para a consolidação e reconhecimento jurídico dos direitos sexuais, como tal, na arena internacional.

### III. Perspectiva Histórica

A perspectiva histórica da construção dos direitos sexuais e reprodutivos é, sem dúvida, a mais reveladora. Ao nos debruçarmos sobre a produção científica do ponto de vista médico sobre o masculino e o feminino, o entendimento sobre os corpos e a evolução das teorias a respeito da sexualidade fica mais claro porque há ainda hoje grande dificuldade de primeiro, separar a prática do sexo da finalidade da reprodução e, depois, alterar os modelos de gênero que temos, com suas perversas estruturas de poder.

De acordo com Wilza Villela e Margareth Arilha, "até o século XVII o humano era representado pelos homens, sendo as mulheres modos de corporeidade e existência intermediárias entre a humanidade e a animalidade". Assim, só havia o sexo masculino, sendo o corpo da mulher um corpo de homem não desenvolvido. As teorias, entendidas como científicas à época, diziam que a externalização dos órgãos reprodutivos estava relacionada à quantidade de calor na hora da fecundação do óvulo, o que significava dizer que, no caso da mulher, o calor não havia sido suficiente, daí a internalização de seus órgãos<sup>27</sup>.

Foi somente a partir do século XVIII, no Renascimento, que se começou a considerar a existência de um modelo de dois sexos biológicos distintos. Foi o ambiente igualitário da Revolução Francesa e as mudanças sociais que se seguiram que geraram uma reviravolta no modo de pensar a existência de homens e mulheres, não em razão de progressos científicos, mas sim da necessidade de, a partir do referencial da igualdade, desfazer a concepção de mulher como ser humano inferior. Assim, "no clamor por igualdade, liberdade e fraternidade, as mulheres deixaram de ser um homem atrofiado para ganhar um sexo e corporeidade própria"<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Petchesky, em seu texto, propõe uma construção alternativa e positiva dos direitos sexuais com dois componentes integrais e interligados: um grupo de princípios éticos e uma ampla gama de condições capacitantes. Embora a proposta seja bastante interessante, foge ao escopo deste trabalho reproduzi-la.

<sup>27</sup> VILLELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth. Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza. (org.) *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003:95 e 102.

<sup>28</sup> VILLELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:102-103.

Entretanto, em razão de fenômenos que transformavam a vida da mulher constantemente, como a gravidez e as 'hemorragias esporádicas', os homens achavam que as mulheres eram seres estranhos, capazes de perverter a ordem do mundo em função de sua inerente instabilidade<sup>29</sup>. Eram vistas como sendo muito diferentes dos homens, não só pelos seus corpos, mas também por suas personalidades. As mulheres pareciam estar mais sujeitas às influências externas, já que supostamente frágeis e vulneráveis - física, moral e intelectualmente<sup>30</sup>.

A inteligência, neste momento da história, estava associada ao masculino e a sensibilidade ao feminino. Por meio das características biológicas observadas nas mulheres delimitavam-se suas capacidades físicas e mentais e, portanto, os papéis que podiam assumir na sociedade<sup>31</sup>. A função precípua das mulheres era, pois, a procriação, sendo que Deus as havia feito com as necessárias características para o bom desempenho desta tarefa<sup>32</sup>.

Interessante notar que, segundo Fabíola Rohden, a percepção de que as fronteiras entre os sexos não eram estanques tornou necessária a descrição minuciosa do que distinguia homens e mulheres. À época, pensava-se que a natureza havia provido as diferenças básicas, mas que estas seriam operacionalizadas e cristalizadas ao longo da vida de homens e mulheres. Para esta consolidação das diferenças era preciso um bom governo da economia corporal da mulher – sendo, portanto, fundamental a cultura (em oposição à natureza). Isto quer dizer que era da adequada e eficiente administração do desenvolvimento corporal e da capacidade reprodutiva das mulheres que dependia o desenvolvimento da sociedade<sup>33</sup>, o que justificava o seu controle e subordinação.

Mas, nas palavras de Wilza Villela e Margareth Arilha, "no recém-inaugurado mundo de dois sexos, [eram] as diferenças impressas pela natureza nos corpos dos homens e mulheres que os coloca[vam] ocupando lugares e funções sociais diferenciados. As mulheres seriam dotadas pela natureza de corpos e sentimentos adequados à tarefa de gestar, aleitar, cuidar do frágil bebê humano em seu processo de desenvolvimento – tarefa tão importante que as tornava quase que incapazes de desempenhar qualquer outra função social. Os homens, por não terem sido moldados para qualquer função específica, estariam incumbidos de todas as demais funções necessárias à reprodução humana, ou seja, atividades sociais, políticas, culturais e econômicas<sup>34</sup>".

A importância da reprodução como finalidade última da relação sexual não se forma somente pelo discurso sobre a mulher e seu papel na sociedade. Ela se atrela também aos

---

<sup>29</sup> ROHDEN, Fabíola. A Construção da Diferença Sexual na Medicina. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 2003, 19(Sup. 2):S206.

<sup>30</sup> ROHDEN, Fabíola, ob. cit., 2003:S206. A autora explica que a fragilidade e vulnerabilidade das mulheres estavam relacionadas com a maior sensibilidade que as caracterizaria.

<sup>31</sup> ROHDEN, Fabíola, ob. cit., 2003:S206.

<sup>32</sup> VILLELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:95.

<sup>33</sup> ROHDEN, Fabíola, ob. cit., 2003:S205-S206.

<sup>34</sup> VILLELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:103.

discursos sobre o sexo, de forma a restringir não só as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, já que não geram filhos, como também o exercício da sexualidade pelas mulheres fora do casamento. Com isso, "qualquer expressão sexual ligada à obtenção de prazer, e não à reprodução, passa a ser rechaçada"<sup>35</sup>.

O modelo normativo, então, baseado nesta ligação sexo-reprodução, não poderia ser outro que não a heterossexualidade. Esta era (e continua sendo por muitos) entendida como a forma 'natural' de relação sexual<sup>36</sup>, o que só foi possível por meio da repressão sexual às outras formas de expressão sexual<sup>37</sup>.

Assim, fica claro que as normas a respeito do exercício da sexualidade não são fatos dados, mas sim aprendidos socialmente: "cada cultura, em cada tempo histórico, constrói símbolos e signos do que é aceito e desejável em termos sexuais, construção essa que se articula com base nas necessidades e possibilidades sociais daquela cultura num momento determinado – necessidades e possibilidades que, por sua vez, guardam estreita relação com a questão da reprodução na sociedade em foco"<sup>38</sup>.

É tendo este panorama histórico mais longínquo em vista que faremos a análise da construção histórica dos direitos sexuais e reprodutivos. Importante durante o exame da evolução histórica destes direitos ter-se em mente que (1) a mulher nos primórdios científicos era um corpo masculino menos desenvolvido; (2) uma vez 'entendida' a existência de dois sexos, cada um tinha finalidades sociais determinadas por características biológicas, sendo a da mulher a procriação; (3) durante muito tempo houve (sendo que ainda há para alguns) uma necessária vinculação entre sexo e reprodução o que, por fim, (4) determina que a heterossexualidade, por ser a única capaz de viabilizar a reprodução, é a forma natural de se relacionar sexualmente, sendo vedadas socialmente aquelas que buscam somente o prazer, como a dos homossexuais ou fora do casamento.

A construção dos direitos reprodutivos como direitos humanos foi feita historicamente por dois movimentos distintos: o populacional e o das mulheres. Por essa razão, Lynn Freedman e Stephen Isaacs chamam-na de uma história esquizofrênica<sup>39</sup>, já que cindida.

O movimento populacional, durante a década de 60, chamado de neo-malthusiano<sup>40</sup> previu, por meio de modernos programas de computador, que se não fosse revertida a

---

<sup>35</sup> VILLELA, Wilza V. *Mulher e Saúde Mental*. Tese (doutorado em medicina preventiva), FMUSP, USP, São Paulo, 1992 *apud* VILLELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:104.

<sup>36</sup> É justamente contra essa visão moral do que é natural que o movimento gay e lésbico luta contra, já que essa é uma questão central na configuração de suas cidadanias.

<sup>37</sup> ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Sexuais e Reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 2003, 19(sup.2):S466.

<sup>38</sup> VILLELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:98.

<sup>39</sup> FREEDMAN, Lynn P. e ISAACS, Stephen L., ob. cit., 1993:21.

<sup>40</sup> Thomas R. Malthus, economista britânico do século XIX (1766-1834), defendeu em seu livro "*Ensaio sobre o Principio da População*" sua teoria de que enquanto as populações cresciam de forma geométrica, os

curva de crescimento populacional, o mundo se destruiria. Paralelamente, começava a ser feita uma relação direta entre população e meio ambiente, considerado mal conservado em razão do rápido crescimento populacional. É nesse momento que surgem os estudos sobre as formas de se reduzir a fertilidade, que dão origem aos anticoncepcionais - hoje já bastante disseminados, como a pílula e o DIU. Os países do terceiro mundo, por desencorajarem o uso de contraceptivos, tornaram-se uma ameaça à própria raça humana, fazendo necessária, com isso, a interferência externa, ou seja, internacional.

Essa interferência tinha como único objetivo reduzir o crescimento populacional, não se preocupando de fato com as mulheres, sujeitos principais da atividade reprodutiva. A chegada dos métodos contraceptivos, que poderiam ser instrumentos de liberação feminina, já que separaram a atividade sexual da reprodução, passaram a ser vistos como um dispositivo de controle para a maioria da população feminina<sup>41</sup>.

Nesse sentido, a história dos direitos reprodutivos como direitos humanos - ou seja, com o enfoque na autonomia reprodutiva exercida principalmente pela mulher - supostamente começa na primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos, que aconteceu em Teerã (Irã), no ano de 1968. Sua Declaração Final incorporou, pela primeira vez, um enunciado do que viria a se tornar o núcleo dos direitos reprodutivos: "os pais têm como direito humano básico decidir de forma livre e responsável<sup>42</sup> sobre o número e o espaçamento de seus filhos e o direito à educação adequada e informação a este respeito"<sup>43</sup>.

Entretanto, Lynn Freedman e Stephen Isaacs entendem que a Declaração Final de Teerã é mais um enunciado da comunidade internacional para colocar pressão nos países em desenvolvimento que resistiram ao uso de métodos contraceptivos nas suas fronteiras e não um esforço para defender o direito dos indivíduos contra o controle coercitivo de políticas populacionais<sup>44</sup>.

Anos mais tarde, em 1974, na cidade de Bucareste, Romênia, quando da Conferência Mundial sobre População, representantes dos países em desenvolvimento começaram a defender a idéia de que o crescimento populacional estava vinculado ao grau de desenvolvimento dos países, apresentando como seu slogan "desenvolvimento é o melhor contraceptivo"<sup>45</sup>. Para eles, a prioridade dada pelos governos do Norte para

---

recursos naturais para a manutenção dessas populações aumentavam em forma aritmética. Assim, Malthus decretava o colapso da população humana se não se submetessem, de forma voluntária, à redução da natalidade.

<sup>41</sup> ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Reprodutivos: o Caos e a Ação Governamental. In: SOS CORPO – Grupo de Saúde da Mulher. *Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina*. Recife, PE: SOS CORPO, 1989(a):18.

<sup>42</sup> Freedman e Isaacs questionam o que significa "de forma livre e responsável". A indeterminação desta expressão é, para eles, a razão da dificuldade em se conciliar direitos humanos com ações governamentais para influenciar (tendências) políticas populacionais.

<sup>43</sup> FREEDMAN, Lynn P. e ISAACS, Stephen L., ob. cit., 1993:20.

<sup>44</sup> FREEDMAN, Lynn P. e ISAACS, Stephen L., ob. cit., 1993:21.

<sup>45</sup> FREEDMAN, Lynn P. e ISAACS, Stephen L., ob. cit., 1993:22.

controlar o crescimento populacional era uma armação para assegurar a sua primazia na ordem internacional e não um plano 'humano' de atenção à população dos países menos desenvolvidos. A Conferência de Bucareste, mesmo após conflitos entre as delegações dos países do Norte e do Sul<sup>46</sup>, acabou por reafirmar a linguagem do direito às escolhas reprodutivas, que ampliou sua definição para incluir casais e indivíduos (onde estavam pais). Além disso, passou a estabelecer que as pessoas devem ter os meios, bem como informação e educação para o exercício do direito reprodutivo, tendo sido mais bem definido o conceito de 'decisões responsáveis'.

Já na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, dez anos depois (portanto, em 1984) na cidade do México, discutiu-se por sugestão do governo americano o crescimento populacional como um fenômeno neutro. A lógica desenvolvida pelos americanos é a de que o caminho para o bem-estar da população é o desenvolvimento, sendo a rota para este o crescimento econômico, que se dá por meio de privatizações e livre-mercado. Mas, no documento final do México, foi somente incluído que os governos deveriam, por uma questão de urgência, tornar programas de planejamento familiar disponíveis universalmente. Vale dizer que a linguagem de Bucareste, no que tange à escolha reprodutiva, foi mantida.

Daí, em 1994 – tendo em vista que as mulheres foram as principais vítimas dos programas de controle populacional e de iniciativas de desenvolvimento centradas no homem – a agenda da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento foi transformada, e o papel da mulher passou de objeto a sujeito de programas de desenvolvimento e população. Foi nessa conferência, reiterada pela de Pequim, em 1995, com foco na mulher, que se conseguiu definir os direitos reprodutivos, como descrito na primeira parte.

Tal e qual o movimento populacional, o movimento de mulheres também tinha na reprodução um de seus elementos centrais. Entretanto, com outro foco: o controle da mulher sobre o seu próprio corpo, sua sexualidade e vida reprodutiva. O lema feminista da década de 70 era "nosso corpo nos pertence"<sup>47</sup>, em clara oposição à interferência da Igreja e do Estado em seus corpos<sup>48</sup>. Nesta época, questões relativas à sexualidade e aos direitos reprodutivos já eram entendidas como centrais para a ética feminista, embora a prioridade a estes temas não fosse ainda um consenso<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> Ressalte-se que o Norte e o Sul aqui mencionados referem-se ao contexto mundial político-econômico, sendo que suas expressões são utilizadas para designar, respectivamente, os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

<sup>47</sup> Esse lema, no entanto, segundo Petchesky, exigia a liberdade das mulheres contra os abusos, mas não contra as condições econômicas que obrigavam (e continuam obrigando) a mulher a vender seu corpo e sua capacidade sexual ou reprodutiva. Neste sentido, a autora torna evidente a relação entre os direitos reprodutivos e todos os outros direitos humanos. PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1999:27.

<sup>48</sup> CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia, ob.cit., 2003:19.

<sup>49</sup> PITANGUY, Jacqueline, ob. cit., 1999:26.

A década das Nações Unidas para as Mulheres inicia-se com a I Conferência Internacional da Mulher, realizada na Cidade do México, em 1975. Lá se reuniram pessoas do mundo todo (praticamente 70% eram mulheres) que conseguiram incluir na Declaração da Conferência o direito à autonomia reprodutiva. Mas, foi-se além: a declaração previu o direito à escolha reprodutiva sob a noção de controle e integridade corporal. É o que se pode perceber da leitura dos artigos 11 e 12 da declaração que prevêem, respectivamente, (a) a inviolabilidade do e o respeito pelo corpo humano por se tratar de um elemento fundamental da dignidade e liberdade humana e (b) o direito dos casais e indivíduos de decidir livre e responsabilmente se querem ou não ter filhos, bem como seu número e espaçamento, devendo-se ter a informação, educação e os meios para tanto<sup>50</sup>.

Em 1979, como fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher, foi aprovada na ONU a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>51</sup>, também chamada de CEDAW, sua sigla em inglês. Segundo Flávia Piovesan, a CEDAW fundamenta-se na “dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade”, tendo-se em vista que “a discriminação significa sempre desigualdade”<sup>52</sup>. O artigo 1º da Convenção estabelece como ‘discriminação contra a mulher’ prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais em razão de distinção, exclusão ou restrição baseada no fato de ser mulher, ou seja, de seu sexo.

Seu artigo 16 determina a obrigação dos Estados-Parte de adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, de assegurar, com base na igualdade entre homens e mulheres, que elas tenham os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos e de terem acesso à informação, à educação e aos meios necessários que lhes permitam exercer esses direitos.

Contudo, foi somente em 1993, na Declaração e Programa de Ação da II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos que a sexualidade das mulheres foi invocada. Seus parágrafos 18 e 38 recorrem aos Estados para eliminar a violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural

---

<sup>50</sup> Note-se, como atentam Freedman e Isaacs, o contraste desta declaração com aquelas de Teerã e de Bucareste, que nada dispuseram a respeito da integridade e controle da mulher sobre o seu corpo.

<sup>51</sup> A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembléia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983 e ratificada, com reservas, retiradas em 2000, em 1º de fevereiro de 1984. Foi promulgada pelo Decreto nº 89.406, de 20 de março de 1984. A Convenção encontra-se disponível no website [http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto\\_3.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_3.html).

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. Integrando a Perspectiva de Gênero na Doutrina Jurídica Brasileira: Desafios e Perspectivas. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003 (c):207.



e o tráfico internacional de mulheres, as formas de assédio sexual, o estupro sistemático, a escravidão sexual e a gravidez forçada.

Em dezembro do mesmo ano foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher<sup>53</sup>, que condena, em seu parágrafo 2º, de forma mais explícita, as várias formas de violência física, sexual e psicológica contra a mulher, dizendo não se tratar de princípios novos, mas originados dos princípios embutidos nas leis internacionais sobre os direitos humanos. Entre eles, o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, presentes na DUDHs; à inviolabilidade da pessoa e sua integridade física e mental constante do artigo 5º, da Convenção Americana sobre os Direitos humanos; e a proibição de torturas e de punições cruéis e desumanas, da Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Pode-se dizer que, foi somente a partir daí que o termo “sexual” adentrou na linguagem dos direitos humanos.

Como mencionado, em 1994, na Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo, o movimento feminista conseguiu deslocar definitivamente a questão demográfica para o âmbito das questões relativas aos direitos reprodutivos e ao desenvolvimento: estabeleceu-se como princípio ético que as políticas relacionadas à população deveriam ser orientadas pelo respeito aos direitos humanos universais<sup>54</sup>.

Embora tenha sido impossível no Cairo definir os direitos sexuais como tais, “as referências ao ‘sexo’ ou ‘sexualidade’ aparecem inúmeras vezes e, pela primeira vez um documento legal internacional (...) inclui, de modo explícito, a ‘saúde sexual’ (mas não o prazer sexual) na lista dos direitos que devem ser protegidos pela população e pelos programas de desenvolvimento”<sup>55</sup>. Tal inclusão, como sustenta Petchesky, deriva do esforço de muitas delegações vindas da África Sub-Saariana cujas conseqüências do HIV/Aids foram e continuam sendo devastadoras. A “vida sexual satisfatória e segura” aparece outras tantas vezes no Programa em um sentido afirmativo, ou seja, não só com o propósito de prevenir moléstias, embora tenha ficado ausente a noção da “liberdade de expressão sexual e a orientação sexual” como direitos humanos<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> Essa Declaração serviu de base para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994.

<sup>54</sup> BARSTED, Leila L. As Conferências das Nações Unidas influenciando a mudança legislativa e as decisões do Poder Judiciário. In: *Seminário: Direitos Humanos: Rumo a uma Jurisprudência da Igualdade*, Belo Horizonte, 14 a 17 de maio, 1998 *apud* PIOVESAN, Flávia e PIROTTA, Wilson Ricardo B. A Proteção dos Direitos Reprodutivos no Direito Internacional e no Direito Interno. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003(a):241-242.

<sup>55</sup> PETCHESKY, Rosalind P., *ob. cit.*, 1999:19.

<sup>56</sup> Esta formulação não aparece ainda hoje em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Porém, como afirma Petchesky, com muita propriedade, em outro artigo, “se não há referências explícitas aos direitos sexuais de gays, lésbicas e pessoas não-casadas (ou mesmo qualquer outra pessoa), nem mesmo o parágrafo 7.2 limita expressamente o direito à autodeterminação, à segurança e à satisfação na vida sexual dos heterossexuais unidos pelo casamento ou adultos”. COPELON, Rhonda and PETCHESKY, Rosalind P. Toward and Interdependent Approach to Reproductive and Sexual Rights as Human Rights: Reflection on the ICPD and beyond. In: SCHULER, Margareth A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*.

A Plataforma de Ação elaborada na IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, no ano de 1995, reafirmou as conquistas em relação aos direitos reprodutivos – a partir de então definitivamente incorporados na linguagem dos direitos humanos - e também conseguiu avançar alguns passos no sentido de formular um conceito relativo aos direitos sexuais como parte dos direitos humanos. O consenso possível, constante do texto do Parágrafo 96 acima descrito, foi, de acordo com Petchesky, “notável”: foi a primeira vez na história que as mulheres foram consideradas seres sexuais, além de seres reprodutivos<sup>57</sup>.

Alguns pontos devem ser enfatizados nesta retrospectiva da construção dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. A primeira é a de que a interligação entre população e desenvolvimento claramente acelerou o processo de formação dos direitos reprodutivos. O processo de construção dos direitos, como diria Norberto Bobbio, em a Era dos Direitos, por mais fundamentais que eles sejam, “nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”. Nascem, segundo Bobbio, de modo “gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Tendo sido colocada às mulheres a interferência sobre o seu corpo pelos programas populacionais especialmente formulados pelos países desenvolvidos, criou-se a demanda por uma regulação estatal voltada para autonomia reprodutiva. Assim, a positivação dos direitos reprodutivos se beneficiou, comparativamente aos direitos sexuais, pelo caminho tortuoso de aproximação entre população e reprodução.

Além disso, o fato dos direitos reprodutivos constituírem-se como uma demanda única e exclusiva do movimento feminista, deu-lhe coesão e, portanto, mais força. Na defesa dos direitos sexuais os atores são grupos de gays, lésbicas juntamente com parte do movimento de mulheres, não tendo sido desenvolvida a articulação necessária para a elaboração de estratégias claras. Com esse menor grau de coesão e organização, houve dificuldades políticas em unir todos os atores internacionais no consenso. As demandas acabaram, então, por ser mal representadas de forma que a conquista de direitos na arena internacional restou prejudicada.

Passemos agora à análise da perspectiva moral que obstrui o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais, se comparados aos direitos reprodutivos.

#### **IV. Perspectiva moral, em especial religiosa**

Os obstáculos colocados à positivação dos direitos sexuais impostos pela moral – que também valeram aos direitos reprodutivos - serão discutidos principalmente sob a ótica da religião, exemplificada pela Católica Romana. Isto não quer dizer que não haja

---

Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995. Vale dizer ainda que os parágrafos 5.1 e 5.2 do Programa do Cairo recomendam aos países signatários que suas leis e programas de ação levem em conta a pluralidade das formas familiares que existem na maior parte das sociedades, o que realça ainda mais as conquistas do Cairo.

<sup>57</sup> PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1999:21.

óbice para tal reconhecimento no discurso de outras religiões, como a muçulmana ou judaica, que também vêem no exercício da sexualidade um tabu. Entretanto, a Igreja Católica, representada pelo Vaticano, com seu *status* e recursos disponíveis, tem exercido um papel mais ativo e de maior visibilidade de oposição aos direitos sexuais. Por isso, sua oposição aos direitos sexuais é mais facilmente demonstrável.

Para a Igreja Católica Romana há um único padrão de família, que é aquela nuclear, formada por um homem e uma mulher e sua prole. A sexualidade, tal como entendida por essa doutrina religiosa, só deve ser exercida com a finalidade da reprodução e mesmo assim dentro das relações conjugais. Qualquer tipo de contracepção, mesmo para as pessoas casadas, é sempre má, e o aborto provocado, até para salvar a vida de uma mulher, é sempre imoral<sup>58</sup>. A vida sexual das pessoas, na visão da Igreja, está implícita e não é em si um fim, senão um instrumento de procriação.

Na Igreja Católica, segundo Frances Kissling, não é permitida a ordenação das mulheres ao sacerdócio, estando elas excluídas de todas as funções em que são tomadas decisões; já na sociedade, segundo a autora, as mulheres são vistas principalmente pelo prisma de sua capacidade reprodutiva e materna<sup>59</sup>. Estes eram os padrões do Código Canônico e continuam a ser os padrões da família cristã católica.

Pode-se dizer que a crença da Igreja Católica naturaliza os papéis de gênero, e que a instituição esforça-se para que estes sejam mantidos pela cultura. Segundo Wilza Villela e Margareth Arilha, “a idéia de subordinação do sexo ao gênero estaria ligada a uma perspectiva de oposição entre natureza e cultura, que postulava a existência de uma cultura com papéis definidos para os homens e mulheres, na qual estariam aprisionados”<sup>60</sup>. Esse aprisionamento em papéis naturalmente determinados, ao menos para a Igreja Católica, existe e deve continuar existindo.

Esse entendimento é radicalizado quando se refere às esferas da sexualidade e da reprodução. Sua naturalização e cristalização ao longo do tempo, de acordo com Sonia Corrêa e Maria Betânia Ávila, sugerem que não é possível aplicar a estes domínios da vida humana a racionalidade do direito. Elas afirmam que “[a] ‘naturalização’ é sem dúvida um traço marcante das concepções religiosas, mas também está presente nos discursos biomédicos e jurídicos modernos. Portanto, um desafio permanente da teorização dos direitos reprodutivos e sexuais tem sido questionar essa persistente naturalização ou essencialismo, com base em um novo paradigma que pensa a reprodução e a sexualidade como fenômenos de construção social, como charneiras em que se articulam corpo, subjetividade, norma, cultura e economia. Um primeiro passo nessa direção é demonstrar que os discursos que naturalizam a reprodução e a sexualidade constituem de fato um

---

<sup>58</sup> KISSLING, Frances. Perspectivas Católicas Progressistas em Saúde e Direitos Reprodutivos: o desafio político da ortodoxia. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 1998, 14(Supl.1):135-137.

<sup>59</sup> KISSLING, Frances, ob. cit., 1998:135-137.

<sup>60</sup> VILELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:19.

estratagemas ideológicas para encobrir as muitas regras de regulação e disciplina a que a sexualidade e reprodução estiveram e continuam sujeitas<sup>61</sup>.

Tendo isso em mente, vejamos qual foi o papel da Igreja Católica, representada pelo Vaticano, ao longo do processo de construção dos direitos sexuais e reprodutivos na arena internacional.

Tanto na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento realizada no Cairo, como na IV Conferência Internacional sobre a Mulher em Pequim, o movimento feminista organizado em suas ONGs, com integrantes do Norte e do Sul, contrapôs-se aos grupos religiosos fundamentalistas, grupos populacionais e aqueles governamentais conservadores, todos muito mais poderosos. Consoante o entendimento de Rhonda Copelon e Rosalind Petchesky, um dos desafios do Cairo foi, pois, a coalizão de fundamentalistas religiosos, unidos com o Vaticano e alguns Estados fundamentalistas muçulmanos, que tentaram impor uma agenda rigidamente pró-natalista à Conferência. Opunha-se a qualquer termo que pudesse sugerir a aceitação do aborto e do prazer sexual, a educação e os serviços para adolescentes, a existência de gays e lésbicas bem como seus direitos, ou qualquer forma de família ou união fora da forma tradicional heterossexual<sup>62</sup>.

Este grupo tentou persistentemente prever no documento final de Cairo a religião e as culturas tradicionais como possíveis restrições à implementação dos direitos humanos, em total desacordo com o previsto no parágrafo 22 da Declaração de Viena - que dispõe que a cultura não deve ser invocada para negar os direitos humanos das mulheres. Neste parágrafo, todos os Estados são convidados a aplicarem, na prática, as disposições da Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções<sup>63</sup>.

Tal declaração considera em seu preâmbulo que é "essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta [da ONU], com outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e com os propósitos e princípios presentes na Declaração". Seu artigo 2º dispõe que "ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares". Por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" entende-se toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício, em igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, que é exatamente o que o

---

<sup>61</sup> CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia, ob. cit., 2003:58.

<sup>62</sup> COPELON, Rhonda and PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1995:348-349.

<sup>63</sup> A Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções foi adotada em 1981 pela ONU e encontra-se disponível no website: <http://www.acime.gov.pt/docs/Legislacao/LInternacional/Racismo/Declar%20discr%20reliq.pdf>

Vaticano, junto com grupos religiosos fundamentalistas, estava propondo. Em razão disso, o Programa do Cairo falhou em não reafirmar que os direitos humanos têm preferência sobre conflitos de tradição cultural e religiosa<sup>64</sup>.

O Vaticano e seus aliados, ainda consoante relato de Rhonda Copelon e Rosalind Petchesky, ao se dizerem solidários com o Sul nas questões de desenvolvimento, tornaram a Conferência do Cairo refém das questões relativas ao aborto. Nesse sentido, garantiu-se que não haveria tempo para questões maiores de desenvolvimento envolvendo a estrutura econômica global e os desequilíbrios de poder<sup>65</sup>.

No final da conferência do Cairo, tendo em vista o Programa de Ação adotado, as delegações dissidentes registraram suas reservas. Especialmente relevante é a da Santa Sé cujo texto diz: "com referência aos termos 'casais e indivíduos', a Santa Sé mantém sua posição, entendendo que esses termos significam casais unidos pelo matrimônio e homens e mulheres, enquanto indivíduos, que constituem o casal"<sup>66</sup>. Com isso, fica clara a aversão aos direitos sexuais, que espreitava o tabu da homossexualidade, da bissexualidade e das formas alternativas de se formar uma família<sup>67</sup>.

Entretanto, vale dizer que, a afirmação positiva do valor de "uma vida sexual satisfatória e segura" sem limitação baseada em orientação sexual ou idade pode ser considerada uma vitória parcial tendo em vista o silêncio do documento do Cairo sobre a sexualidade<sup>68</sup>.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher teve o mesmo processo complicado de negociações entre seus diferentes participantes. Os pólos permaneceram os mesmos: as mulheres de um lado e o Vaticano e seus aliados de outro. Este, inclusive, representado por um grupo de mulheres norte-americanas denominado 'Coalizão para a Família e as Mulheres', segundo relato de Rosalind Petchesky<sup>69</sup>, distribuiu um panfleto intitulado '*Direitos Sexuais e Orientação Sexual: o que realmente significam essas palavras*', associando 'essas palavras' não apenas com a homossexualidade, o lesbianismo, as relações sexuais fora do casamento e entre adolescentes, mas também com 'pedofilia', 'prostituição', 'incesto' e 'adultério'. Além disso, usava conceitos enganosos sobre gays e boatos apavorantes, como, por exemplo, a afirmação de que "os homossexuais exigem proteção para comportamentos que, como todos sabem, disseminam HIV/Aids".

---

<sup>64</sup> COPELON, Rhonda and PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1995:355-356.

<sup>65</sup> Que são também, segundo as autoras, impeditivos para o pleno exercício dos direitos humanos. COPELON, Rhonda and PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1995:348-349. Isto porque, os direitos humanos são inter-relacionados, o que significa que a falta de condições sociais e econômicas mínimas – como ocorre em muitos países do sul, especialmente africanos - pode inviabilizar o exercício de outros direitos humanos.

<sup>66</sup> Conforme o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Organização das Nações Unidas, 1994, Cairo, 5-13 de setembro.

<sup>67</sup> PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1999:22.

<sup>68</sup> COPELON, Rhonda and PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1995:355.

<sup>69</sup> PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1999:23.

Isto porque, meses antes da Conferência, durante seu encontro preparatório em março de 1995, foi veiculada *coincidentemente* nos meios de comunicação a encíclica *Evangelium Vitae* em que "o papa condena as idéias e práticas que garantem autonomia reprodutiva e sexual, associando-as com uma 'mentalidade hedonística que se recusa a aceitar responsabilidades em assuntos ligados à sexualidade' e com um 'conceito egocêntrico de liberdade'" <sup>70</sup>.

Assim, justifica-se que na versão final da Plataforma de Pequim a expressão 'direitos sexuais' tenha desaparecido (já que existente em seu rascunho); e a expressão 'orientação sexual' e os termos 'lésbicas e gays' jamais terem surgido <sup>71</sup>. Contudo, ressalte-se, foi possível aprovar o já referido histórico parágrafo 96, no capítulo sobre a Mulher e a Saúde, que teve reserva generalizada pela Santa Sé, que, portanto, não se comprometeu com sua implementação.

Mesmo após Cairo e Pequim terem tido resultados desfavoráveis ao Vaticano, houve tentativas de sua parte para combater os direitos reprodutivos e sexuais. Uma delas, por exemplo, narrada (mais uma vez) por Rosalind Petchesky <sup>72</sup>, ocorreu em março de 1999 no Encontro Preparatório para a Assembléia Geral Especial das Nações Unidas para a revisão da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, chamada de Cairo+5. Nessa ocasião, um jornal ligado ao Vaticano publicou um artigo dizendo ser falho o discurso dos direitos humanos em relação à saúde. Para eles, o discurso das necessidades básicas, não é só ético, como também socialmente superior àqueles dos direitos humanos. As necessidades seriam, entre outras, água pura, saneamento básico e alimentação, enquanto que os direitos seriam aqueles sexuais e reprodutivos. Perversamente, ao contrapor essas necessidades a estes direitos, alegam que enfatizar os direitos sexuais e reprodutivos gera um menor investimento e uma conseqüente deterioração das necessidades básicas de saúde.

Essa dicotomia falaciosa entre necessidades e direitos acaba por hierarquizar os direitos, subordinando algumas necessidades da saúde e do corpo a outras, supostamente menos importantes. Consoante o entendimento de Petchesky, o que esta dicotomia ignora é que os direitos são codificações das necessidades, reformuladas como normas éticas e legais e, logo, que se subentende um dever por parte daqueles no poder em prover todos os meios necessários para que essas necessidades sejam supridas. Os direitos, segundo ela, nada significam se não representam necessidades, embora as necessidades não se mantenham por si sós, sem princípios éticos. Estas não têm, por exemplo, um método que determine quem as define e quais as necessidades que devem ter precedência sobre as outras. O processo de codificação de necessidades como direito, a partir dessa análise *petcheskiana*, é imprescindível para assegurar que as demandas vitais dos indivíduos sejam atendidas. Se levarmos em conta a indivisibilidade, inter-relação e a interdependência dos

---

<sup>70</sup> PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1999:23.

<sup>71</sup> PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1999:20-21.

<sup>72</sup> PETCHESKY, Rosalind P. Rights and Needs: Rethinking the Connections in Debates over Reproductive and Sexual Rights. *Health and Human Rights* (2000b), 4(2):17-29.

direitos humanos, resta claro que todos os direitos são igualmente importantes, e não devem ser hierarquizados sob pena de não se prover uma proteção integral à dignidade humana.

Com este relato sobre a posição da Igreja Católica nas Conferências Internacionais, é possível entender os entraves ao reconhecimento jurídico dos direitos sexuais e reprodutivos. Há uma moralidade sexual e uma segurança da instituição familiar nuclear que devem ser preservadas<sup>73</sup> como reflexo de uma visão negativa e bastante discriminadora da mulher e do exercício da sexualidade. Com isso, a Igreja acaba por transformar o sexo, e a atividade sexual de cada um, em balizador moral da pessoa, ficando o caráter e a qualidade moral da pessoa subordinada à sua condição de homo ou heterossexual, casado ou não, regrado ou não em relação ao sexo<sup>74</sup>.

Instaura-se, pois, uma ameaça à universalidade dos direitos humanos, uma vez que, apesar de seu aparente consenso, ainda existam vozes que querem um conceito de direitos humanos sensível às particularidades e valores culturais e religiosos<sup>75</sup>. Vale dizer que essas vozes acabam por fazer uso político da religião, cultura e tradição para oprimir não só as mulheres, mas também as minorias sexuais, negando-lhes o exercício pleno da cidadania. Mas, argumentos de convicção religiosa, como elucida Lima Lopes, não podem ser legitimamente usados no espaço democrático quando fundados em si mesmos. Nesse sentido, a convicção religiosa alheia, quando há previsão de liberdade de convicção religiosa, não pode privar direitos de um grupo social que não se recusa a cumprir os deveres gerais de cidadania<sup>76</sup>.

## V. Perspectiva do Direito

A perspectiva do Direito é a mais ampla dentre as aqui tratadas. Isto porque na sua origem os direitos humanos foram, como veremos, formulados pelos homens, de acordo com as suas necessidades. Somou-se a isto a tradicional distinção de regulamentação e aplicação do Direito entre a esfera pública e a privada, que também afetou o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais em relação aos reprodutivos. Assim, esta parte trata da importância para o reconhecimento jurídico dos direitos reprodutivos a sua conexão com o direito à saúde, que é um direito humano social previsto em vários instrumentos internacionais. Os direitos sexuais, cuja vinculação com a saúde só ocorreu

---

<sup>73</sup> Essa moralidade tradicional está refletida nas leis que tentam, por exemplo, controlar as atitudes das mulheres por meio da limitação ou negação do acesso das mulheres aos serviços de saúde reprodutiva, conforme COOK, Rebecca, ob. cit., 1993:73.

<sup>74</sup> WEEKS, Jeffrey. *Sexuality and its discontents: meaning, myths and modern sexualities*. Londres: Routledge & Keagan Paul, 1985 *apud* VILLELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:105.

<sup>75</sup> BUTEGWA, Florence. International Human Rights Law and Practice: Implication for Women. In: SCHULER, Margareth A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*. Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995:33.

<sup>76</sup> LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito ao Reconhecimento para Gays e Lésbicas. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos Humanos: Fundamento, Proteção e Implementação*. São Paulo, Max Limonad, "no prelo".

posteriormente, mantiveram-se, como exposto adiante, relacionados aos chamados direitos liberais – como a liberdade, a privacidade entre outros. Daí a preferência pela não-regulamentação destes direitos pelo Estado, por receio de ser intrusiva, o que acabou por prejudicar seu reconhecimento jurídico. Vejamos, então, as dificuldades de positivação dos direitos sexuais neste cenário.

Durante a construção mais recente do direito internacional dos direitos humanos, desde a 2ª Guerra Mundial, houve uma polarização entre os direitos civis e políticos - chamados de direitos de primeira geração - e aqueles direitos econômicos, sociais e culturais – entendidos como de segunda geração. Ao longo deste mais de meio século, outros direitos foram surgindo e criou-se o 'bloco' dos direitos de solidariedade, cuja denominação ficou sendo 'direitos de 3ª geração'<sup>77</sup>. Esses últimos correspondem, por exemplo, aos direitos ao meio ambiente saudável, ao desenvolvimento etc. A idéia de gerações de direitos, hoje em desuso, passa a impressão de que elas se sucedem, havendo uma hierarquia de direitos em graus de importância. Diz-se, atualmente, que os direitos humanos estão divididos em dimensões, o que torna mais fácil a percepção de que eles são interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis, assim coexistentes.

Entretanto, o direito internacional dos direitos humanos, que evoluiu bastante, ainda não foi capaz de dar atenção necessária aos direitos humanos das mulheres e de outras minorias. Como adequadamente colocam Henry Steiner e Philip Alston<sup>78</sup>, os direitos humanos das mulheres formam um dos "pontos cegos" do movimento dos direitos humanos - o que também pode ser dito sobre os direitos dos homossexuais.

Segundo Katherine Bartlett, analisar as leis sob a ótica feminina significa examinar o quanto elas falham em levar em conta as experiências e os valores que aparentam ser mais da mulher do que do homem ou, ainda, como os padrões e os conceitos legais existentes prejudicam as mulheres<sup>79</sup>. De acordo com Rebecca Cook, feministas têm dado ênfase ao quanto a indeterminação da lei e a extensão pela qual ela, apesar de se dizer neutra e objetiva, mascara hierarquias e as distribuições de poder<sup>80</sup>. Ora, não é possível pensar o Direito sem levar em conta as relações de poder entre os sexos, as classes e as etnias presentes na sociedade que o constrói. Evidente, pois, a sua tendência de refletir uma sociedade cujo grupo dominante é composto por homens, brancos e heterossexuais.

Em razão disso, o movimento feminista construiu sua agenda de direitos valendo-se da discriminação<sup>81</sup>, ou seja, voltando-se para a busca da igualdade entre homens e

---

<sup>77</sup> A idéia de geração de direitos tem como fundamento o tempo histórico em que ocorreu o seu reconhecimento jurídico.

<sup>78</sup> STEINER, Henry J. e ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context: law, politics, morals. Text and Materials*, 2<sup>nd</sup> Edition. New York: Oxford University Press Inc., 2000:158.

<sup>79</sup> Bartlett, Katherine, 1990. Feminist Legal Methods. *Harvard Law Review* 103:829-888 *apud* COOK, Rebecca, *ob. cit.*, 1993:76.

<sup>80</sup> COOK, Rebecca, *ob. cit.*, 1993:76.

<sup>81</sup> A começar pela Carta das Nações Unidas que tem como propósito, constante do artigo 1º, item 3, "Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico,



mulheres. A discriminação deve ser aqui entendida como sendo o prejuízo, o não reconhecimento ou o não exercício dos direitos humanos pela mulher em razão da distinção, exclusão ou restrição baseada no seu sexo. Mas quais os direitos humanos das mulheres cuja reivindicação era a elas dificultada? Como elucida Florence Butegwa<sup>82</sup>, eram somente aqueles que não tinham paralelos masculinos, ou seja, aquelas demandas não existentes na órbita masculina, necessidades que os homens não têm.

As mulheres não tinham direitos humanos 'exclusivos' relativos ao seu gênero, de forma que qualquer reclamação de proteção ao Estado deveria ser feita na moldura da igualdade. Isto quer dizer que, para as mulheres provarem violações dos seus direitos como mulheres, tinham que provar que elas tinham sido discriminadas e que o Estado falhou em protegê-las da forma como protege aos homens. As questões relacionadas principalmente às mulheres, como a reprodução que se dá no corpo da mulher, não foram, por muito tempo, reguladas pelo Estado, resultando na falta de garantias para seus direitos fundamentais<sup>83</sup>. Ressalte-se que, o mesmo vale para os direitos das lésbicas e dos homens homossexuais.

Por essa razão, Margaret Schuler entende que se por um lado o discurso da discriminação é um instrumento poderoso de reivindicação de direitos, de outro lado o discurso dos direitos é muito importante, já que as mulheres (e digamos, também os homossexuais) têm características que são muito diferentes das dos homens (heterossexuais), requerendo assim um *framework* específico, que adequadamente lide com suas especificidades<sup>84</sup>.

O movimento feminista passou, então, diante deste vácuo legal, a reinterpretar os direitos que não foram tradicionalmente pensados para serem aplicados às mulheres: por exemplo, o direito à vida, também entendido como direito à sobrevivência, previsto no artigo 6(1) do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Este direito é tradicionalmente entendido como a obrigação dos Estados-Parte em assegurar que suas cortes observem o devido processo legal antes de impor uma pena de morte. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, ligado ao mencionado Pacto, entendeu que esse direito vem sendo interpretado de forma muito restritiva e que sua proteção requer dos Estados-Parte a adoção de medidas positivas. Com base neste artigo, por exemplo, o Estado deve tomar todas as medidas para a redução da mortalidade infantil e o aumento da expectativa de vida.

---

social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de (...) sexo (...)". Outro exemplo ilustrativo é a CEDAW, de 1979, que tem como objetivo eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Ressalte-se, entretanto, que Cook entende que a intenção da CEDAW é efetivamente liberar as mulheres para realizarem seus potenciais individuais e coletivos, e não somente permitir que as mulheres sejam trazidas para o mesmo nível de proteção de direitos que os homens gozam. In: COOK, Rebecca. *Women's Health and Human Rights*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 1994:19.

<sup>82</sup> Conforme mencionado por SCHULER, Margareth, ob. cit., 1995:10.

<sup>83</sup> BUTEGWA, Florence, ob. cit., 1995:31.

<sup>84</sup> SCHULER, Margareth, ob. cit., 1995:10.

O direito da mulher individualmente à sobrevivência lhe assegura o acesso aos serviços apropriados de saúde, de forma que qualquer legislação que viole tal acesso seja considerada uma violação às provisões do direito internacional dos direitos humanos. De acordo com Rebecca Cook a aplicação tradicional do direito à vida é *male-oriented*, ou seja, orientada para o gênero masculino - já que os homens assimilam a imagem da pena de morte mais facilmente do que a morte em razão de gravidez, o que certamente ignora a realidade histórica de muitas mulheres<sup>85</sup>.

A reinterpretação dos direitos alargou, de certa forma, o grau de responsabilidade do Estado e, mais recentemente, aumentou gradualmente o poder dos mecanismos internacionais de monitoramento das ações e omissões relacionadas aos direitos humanos das mulheres<sup>86</sup>. Entretanto, as mulheres, assim como os homossexuais, ainda não têm a mesma aceitação como parte do sistema e como sujeitos plenos de direitos humanos, faltando-lhes freqüentemente a proteção do Direito<sup>87</sup>.

À falta de proteção do Direito de um modo geral às questões específicas das mulheres (e, ainda mais, dos homossexuais) somou-se a primazia da regulação e aplicação do Direito à esfera pública em relação à privada. A partir da constatação do caráter patriarcal do Direito, descobre-se que, em razão da divisão ideológica entre a esfera pública e a privada, as mulheres ficaram sem recurso ao plano dos direitos<sup>88</sup>.

Karen Engle<sup>89</sup> trata da distinção entre público e privado ao fazer uma crítica ao direito internacional. Ela se refere a dois pontos de vista sobre a distinção mencionada, ambos relativos à teoria dos direitos humanos, mais especificamente aos direitos das mulheres. A primeira, endossada por alguns dos defensores dos direitos das mulheres, entende que o direito internacional público é falho já que não é realmente universal, uma vez que exclui de seu âmbito o privado, a esfera doméstica – presumivelmente o espaço onde a mulher atua – não sendo possível incluí-la. A segunda linha entende que o direito internacional não exclui realmente o privado, mas usa a divisão entre público e privado de forma conveniente para evitar questões relativas às mulheres.

Assim, Engle diz que, de acordo com os primeiros, para as mulheres serem incluídas, o direito internacional deve ser reconceitualizado de forma a incluir o privado. Já para os segundos, os instrumentos doutrinários necessários para acomodação das

---

<sup>85</sup> COOK, Rebecca, ob. cit., 1994:24.

<sup>86</sup> Butegwa afirma que "embora haja uma presunção de neutralidade quanto ao gênero nos instrumentos de direitos humanos, os comitês de monitoramento e as organizações não governamentais de direitos humanos muito raramente consideraram direitos humanos específicos das mulheres importantes para seu monitoramento e relatórios" in BUTEGWA, Florence, ob. cit., 1995:32.

<sup>87</sup> SCHULER, Margareth, ob. cit., 1995:03.

<sup>88</sup> SCHULER, Margareth, ob. cit., 1995:03.

<sup>89</sup> ENGLE, Karen. After the Collapse of the Public/Private Distinction: Strategizing Women's Rights. In: DOLLMEYER, Dorinda (ed.) *Reconceiving Reality: Women and International Law*, 1993:143 transcrito em STEINER, Henry J. e ALSTON, Philip, ob. cit., 2000:218-219.

mulheres estão presentes no direito internacional, particularmente nos direitos humanos. Para eles, a distinção entre o público e o privado é irracional e aplicada de forma inconsistente. Engle exemplifica atestando que, no que tange às mulheres, os direitos humanos aplica dois pesos duas medidas: nunca seria possível argumentar, por exemplo, que não se pode intervir na esfera privada para assegurar que terminem algumas formas 'privadas' de violência, como o canibalismo ou a escravidão.

A análise de Karen Engle acima exposta nos leva às respostas do porquê ao longo do tempo tanto os direitos reprodutivos quanto os sexuais ficaram sem regulamentação estatal. Não era do interesse do Estado regulamentar o que ocorria no âmbito doméstico, sendo conveniente manter-se alheio ao que lá se passava. A reprodução, segundo Sonia Corrêa, passou a ser da esfera pública no momento em que a produção industrial e a necessidade da reprodução da força de trabalho para servir o capital revelaram a função social e econômica da reprodução biológica<sup>90</sup>.

Em relação à sexualidade o mesmo não aconteceu, tendo esta questão se mantido até os dias de hoje na interface entre o público e o privado. Se por um lado, o exercício dos direitos sexuais está no âmbito da privacidade e da liberdade sexual relativa à forma como se obtém prazer, por outro, é preciso a proteção estatal para que essa liberdade possa ser exercida plenamente, sem discriminação, coerção ou violência. O equilíbrio da regulação e desregulação estatal – ou seja, entre liberdade e proteção – é, como diz Sonia Corrêa e Maria Betânia Ávila, um tema 'inconcluso'. Em especial porque, ao romper as barreiras da esfera privada, em que, com frequência, ocorrem os abusos em relação à sexualidade (e à reprodução), pode-se estar a dar espaço para uma exagerada intervenção estatal implicando restrição e coerção à liberdade do indivíduo<sup>91</sup>. Na busca deste equilíbrio, corre-se o risco de se estar a fazer um convite para o abuso da discricionariedade estatal.

De qualquer maneira, o que fica evidente após o exame da distinção entre a esfera pública e a privada é que, em razão dela as mulheres e as minorias deixam, muitas vezes, de ter a proteção necessária do Direito para que possam também exercer a cidadania na esfera privada, no âmbito das relações domésticas. A democracia, como nos ensina Pitanguy<sup>92</sup>, não se refere apenas ao exercício da cidadania na esfera pública, mas também às relações na vida cotidiana, no trabalho, na família, na saúde, na educação. O slogan '*democracia em la plaza y em la casa*' das feministas chilenas exemplifica bem a proposta de requalificação do conceito de democracia para incluir as mulheres e as minorias com todas as suas especificidades.

Mas, então, como o movimento feminista conseguiu trazer para a esfera do Direito à demanda por direitos reprodutivos e sexuais? A formulação e conseqüente positivação dos direitos reprodutivos deu-se a partir da aliança entre eles e o direito à saúde. Saúde,

---

<sup>90</sup> CORRÊA, Sonia. Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. In: SOS CORPO – Grupo de Saúde da Mulher. *Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina*. Recife, PE: SOS CORPO, 1989(a):04.

<sup>91</sup> CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia, ob. cit., 2003:60-61.

<sup>92</sup> PITANGUY, Jacqueline, ob. cit., 1999:21.

segundo a definição constante do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde é o “o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Como direito humano, aparece primeiramente na Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, na primeira parte de seu artigo 25: “[t]oda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)”.

Depois, foram inúmeros os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos que definiram (melhor) o direito à saúde. Importante aqui mencionar o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que formula o direito à saúde como um direito autônomo, estabelecendo que “[o]s Estados-Parte no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, passando a exemplificar medidas que os Estados devem adotar a fim de assegurar seu pleno exercício.

A CEDAW, de 1979, no seu artigo 12, também assegura o direito à saúde, levando em consideração as especificidades da mulher, prevendo no parágrafo 1º que “[o]s Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planejamento familiar”. Já o 2º parágrafo dispõe que “[n]ão obstante as disposições do parágrafo 1º deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento”. Esses são somente alguns exemplos da evolução do direito à saúde na arena internacional dos direitos humanos.

Foi com base nestes dispositivos que o movimento feminista, por volta da década de 70, começou a lutar pelos direitos reprodutivos, a partir da reivindicação de descriminalização do aborto<sup>93</sup>. Embora o aborto demonstre claramente a desigualdade entre homens e mulheres, já que é para a mulher um obstáculo ao exercício de sua liberdade humana<sup>94</sup>, ele é entendido como um problema de saúde pública. Isso porque o aborto representa, em números de 1995, 26% do total de gestações em todo mundo<sup>95</sup>, sendo que muitos deles são realizados de forma insegura, oferecendo sérios riscos para a saúde das mulheres, senão sua morte. De acordo com o exposto por Rebecca Cook, “a Organização Mundial de saúde estimou que a cada ano morrem 500.000 mulheres de

---

<sup>93</sup> Para uma visão geral do aborto, com seus aspectos clínicos, legislativos e políticos, no mundo e no Brasil, vide, BALTAR DA ROCHA, Maria Isabel e ALDALAFT NETO, Jorge. A questão do Aborto: Aspectos Clínicos, Legislativos e Políticos. In: BERQUÓ, Elza. (org.) *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003: p. 257-318.

<sup>94</sup> CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia, ob. cit., 2003:38.

<sup>95</sup> HENSHAW, Staenly K., SINGH, Susheela e HASS, Taylor. The incidence of abortion worldwide. *International Family Planning Perspectives*, Nova Iorque, v. 25 [Suppl.], p. S30-8, 1999 *apud* BALTAR DA ROCHA, Maria Isabel e ALDALAFT NETO, Jorge, ob. cit., 2003:263.

causas relacionadas à gravidez, sendo que o aborto inseguro gera entre 25 e 50% dessas mortes, pelo simples fato das mulheres não terem acesso aos serviços de planejamento familiar que elas querem e precisam, nem acesso aos procedimentos seguros ou tratamento humano para as complicações do aborto<sup>96</sup>. Estas são mortes evitáveis, desde que tratadas sob a ótica da saúde.

Dados estatísticos relativos à saúde da mulher foram, então, usados como um instrumento de demonstração da negligência estatal em relação às mulheres. Foram eles que ajudaram o movimento feminista a trazer os direitos reprodutivos para o debate público, exigindo sua positivação e o dever dos Estados a prestar assistência à saúde integral da mulher. Neste sentido, os direitos reprodutivos constituíram-se como uma obrigação positiva do Estado frente às suas cidadãs, requerendo a formulação e realização de políticas públicas de saúde.

Entretanto, a mesma ligação entre saúde e direitos sexuais não foi possível naquele período. Estando os direitos sexuais mais associados aos exercícios da liberdade sexual, dos direitos à privacidade e ao não sofrimento de discriminação, coerção ou violência, o Estado deixou de regulamentá-los, entendendo estar a salvaguardar a liberdade privada do indivíduo, principalmente de sua própria interferência. Isto se justifica por serem aqueles direitos entendidos como negativos, ou seja, que exigem para sua efetivação uma abstenção estatal, no sentido de não interferência na autonomia do indivíduo.

Reitere-se que a sexualidade, de qualquer espécie, e suas manifestações, estiveram ausentes do discurso internacional sobre os direitos humanos até 1993<sup>97</sup>. Não só; na maior parte do discurso sobre os direitos humanos, a vida sexual foi aceita apenas de modo implícito e, mesmo assim, restrita à reprodução e, portanto, ao casamento heterossexual. Basta pensar que nem mesmo a CEDAW menciona a liberdade sexual ou os direitos das lésbicas. As lésbicas antes de serem lésbicas são mulheres que se relacionam afetivamente com outras mulheres. Como nos ensina Wilza Villela e Margareth Arilha, não faz sentido isolar a categoria "lésbica" da discussão política sobre opressão sexual que sofrem todas as mulheres, independente de sua orientação sexual<sup>98</sup>. Não faz sentido, pois, não mencionar as lésbicas, que são discriminadas em razão de sua orientação sexual, na legislação que tem como finalidade eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Mas, como a história bem demonstrou, existem "dimensões da autonomia privada da pessoa humana tão relevantes para a sua dignidade, que se torna necessário protegê-

---

<sup>96</sup> Safe Motherhood Conference Conclusions. 1987. *Lancet* I:670. In: COOK, Rebecca, ob. cit., 1993:83. A propósito, dados mais recentes apresentados por Baltar da Rocha e Andalaft Neto, demonstram que os países da América do Sul têm número de 100 e acima de 100 mortes maternas por 100 mil nascidos vivos, conforme dados da UNITED NATIONS. Population Division of the United States Secretariat. *World abortion policies 1999*. S.I., 1999, disponível em [www.undp.org/popin/wdtrends/abt/abtrlac.htm](http://www.undp.org/popin/wdtrends/abt/abtrlac.htm) citado em BALTAR DA ROCHA, Maria Isabel e ANDALAFT NETO, Jorge, ob. cit., 2003:264.

<sup>97</sup> PETCHESKY, Rosalind P., ob. cit., 1999:17-18.

<sup>98</sup> VILELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:131.

las até mesmo do legislador, encarnação da vontade das maiorias<sup>99</sup>". Os direitos sexuais, embora primordialmente no âmbito dos direitos negativos, exigem, sim, uma prestação positiva do Estado que é a de garantir que o exercício do direito seja possível.

Esta constatação não foi suficiente, se é que chegou a existir à época, para fazer com que o Estado regulamentasse os direitos sexuais. A questão da sexualidade, como dito, permaneceu invisível nos debates públicos até a eclosão da epidemia da AIDS, em meados dos anos 80. Com a ampla e abrangente definição de saúde dada pela OMS foi possível incluir a saúde sexual, como acima mencionado, e também a agenda dos direitos sexuais nas Conferências Internacionais. Foi assim que, novamente por meio da saúde, incorporou-se ao debate público internacional a sexualidade.

Há, pois, na esfera dos direitos sexuais e reprodutivos uma confusão entre direitos e saúde. Sua articulação foi certamente determinante para as conquistas do movimento de mulheres e, posteriormente, dos movimentos dos gays e lésbicas frente ao Estado. Em países em desenvolvimento essa vinculação ainda hoje é muito importante, já que é por meio de um serviço público de saúde eficiente que mulheres, gays e lésbicas conseguem exercer plenamente sua cidadania, contanto que o Estado esteja protegendo sua liberdade e autonomia<sup>100</sup>.

Assim, resta claro que a vinculação com o direito à saúde viabilizou, e muito, a formulação e positivação dos direitos reprodutivos das mulheres. Posteriormente, tendo havido o uso da mesma estratégia pelos defensores dos direitos sexuais, conseguiu-se, ainda que de forma preliminar, sua formulação no âmbito do direito internacional, favorecendo não só às mulheres, como também aos gays e lésbicas.

---

<sup>99</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004:190. Segundo Sarmiento, o núcleo da proteção outorgada à autonomia privada centrava-se na proteção do patrimônio individual e nos direitos que lhe são correlatos [chamados direitos de propriedade, sendo que] no Estado contemporâneo o foco deve se deslocar para a esfera das decisões existenciais, de caráter afetivo, sexual, religioso, artístico, ideológico etc. (...)" (cf. página 192).

<sup>100</sup> Isto porque, é inegável que estes direitos não são só negativos ou positivos. Se levarmos em conta a interdependência dos direitos humanos e pensarmos nas formulações e composição de cada um deles, veremos que há pontos de intersecção, como liberdade e saúde. O debate aqui proposto enfoca o componente majoritário do direito, sendo o da reprodução ligado à saúde e o da sexualidade, ligado à liberdade e à privacidade, ambos necessitando a proteção estatal. No mesmo sentido, item 08 do Comentário Geral 14 do Comitê de Monitoramento do PIDESC: "O direito à saúde não deve ser entendido como o direito a *ser saudável*. O direito à saúde contém tanto liberdades como direitos (*entitlements*). As liberdades incluem o direito de controle sobre a saúde e o corpo, incluindo-se aí a liberdade sexual e reprodutiva e o direito de ser livre de interferência, como o direito a ser livre de tortura, de experimentação e tratamento médicos sem consentimento. Em contraste, os direitos (*entitlements*) incluem os direitos a um sistema de proteção à saúde que proveja igualdade de oportunidade para as pessoas usufruírem o mais alto nível de saúde" CESCR, *General Comment 14*, UN ESCOR, 2000, Doc. No. E/C.12/2000/4 In: The Application Of Human Rights To Reproductive And Sexual Health: *A Compilation Of The Work Of International Human Rights Treaty Bodies* March, International Programme on Reproductive and Sexual Health Law, Faculty of Law, University of Toronto, 2002:577.

## VI. Conclusão

Neste trabalho vimos que os direitos sexuais estão menos formulados e menos reconhecidos juridicamente se comparados aos direitos reprodutivos. Foram apontadas algumas razões, agrupadas em diferentes perspectivas, para justificar este descompasso: a perspectiva histórica demonstrou a ligação entre as questões populacionais e os direitos reprodutivos, o que acabou por trazer previamente sua discussão para arena pública internacional; a questão moral, especialmente religiosa, exemplificada pela postura do Vaticano (e seus padrões e crenças católico-cristãs), tentou ocultar a diversidade sexual apresentando-a como amoral; e a perspectiva do Direito apontou como impeditivos ao reconhecimento jurídico dos direitos sexuais a formulação 'masculina' do direito internacional dos direitos humanos e a distinção da aplicação do Direito nas esferas pública e privada. Em seguida, revelamos a estratégia tanto do movimento feminista, como daquele dos gays e lésbicas, de vincular tais direitos ao direito à saúde com vistas ao seu reconhecimento jurídico.

Resta-nos agora entender a importância deste reconhecimento jurídico para a democracia e a cidadania pública de homossexuais (gays e lésbicas) e mulheres.

Segundo Lima Lopes, os direitos de reconhecimento existem a partir de alguns pressupostos: (a) de que existem na sociedade grupos estigmatizados; (b) que os estigmas<sup>101</sup> são produtos institucionais e históricos e não cósmicos; (c) que os estigmas podem não ter fundamentos científicos, racionais ou funcionais para a sociedade; (d) que as pessoas que pertencem a grupos estigmatizados sofrem a usurpação ou negativa de um bem imaterial (não mercantil e nem mercantilizável, mas básico) que é o respeito e o auto-respeito; (e) que a manutenção social dos estigmas é, portanto, uma injustiça, provocando desnecessária dor, sofrimento, violência e desrespeito; e (f) que os membros de uma sociedade, para ainda continuarem a ser membros desta sociedade, têm direito a que lhes sejam retirados os estigmas alvitantes.

Neste contexto, certamente, os homossexuais, sejam as mulheres lésbicas ou os homens gays, não têm reconhecimento em nossas sociedades. As consequências da negativa do reconhecimento, ainda de acordo com Lima Lopes, são muitas. A primeira apontada pelo autor é a violência física, ou seja, o impedimento de alguém estar fisicamente seguro no mundo. Depois, a violência não física, que se subdivide em duas: a primeira - para nós, aqui, mais relevante - é a exclusão de alguém de uma esfera de direitos, negando à pessoa autonomia social e a possibilidade de interação; e, a segunda, a

---

<sup>101</sup> O termo estigma, segundo Goofman, é usado em referência a um atributo profundamente depreciativo. Segundo ele, o estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecido ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes nem imediatamente perceptível por eles. No primeiro caso trata-se de alguém cuja condição é de desacreditado, enquanto que no segundo caso, lida-se com o desacreditável. GOOFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. 4a. Ed., Rio de Janeiro, LTC Editora, 1988:13-14.

negativa de valor de uma forma de ser ou de viver, sendo ela que está por trás das formas de tratamento degradante e insultuoso a certas pessoas e grupos.

Partindo-se do ponto de vista de Lima Lopes de que a negativa de direitos somada ao tradicionalismo do 'status quo' é mantenedora e fomentadora das formas mais evidentes de violência física e é em si mesma uma ofensa ao regime democrático de iguais liberdades, não é de se admirar sua conclusão de que "sob o silêncio do sistema jurídico, cultive-se a intolerância".

Nesse sentido, a não regulação pelo Direito – nos ordenamentos postos – ajuda a naturalizar as diferenças e as desigualdades que são comuns na cultura. A perspectiva de regulamentação pelo Direito ajudará, segundo Lima Lopes, a promover as mudanças e a remover as injustiças historicamente consolidadas para com grupos estigmatizados, no caso os homossexuais. Acrescente-se a isto que os indivíduos destes grupos poderão exercer plenamente sua cidadania e sentir-se-ão pertencentes a uma sociedade que valoriza a diversidade e a pluralidade e não simplesmente as tolera.

Nas palavras de Maria Betânia Ávila, os "[d]ireitos sexuais, ao colocar as relações sexuais como relações sociais a serem consideradas no plano da cidadania, a serem, portanto, mediadas e garantidas nas necessidades que produzem por meio de direitos, colocam a heterossexualidade e a homossexualidade como práticas sexuais igualmente livres"<sup>102</sup>. Daí, a importância de seu reconhecimento jurídico para os homossexuais: o reconhecimento das diversas orientações sexuais e a legitimidade de suas expressões por meio da inclusão dos direitos sexuais no debate dos direitos humanos assinala a importância da dimensão sexual na vida humana<sup>103</sup> e no resguardo da dignidade humana. Pois, só assim, todos terão acesso aos direitos e às liberdades fundamentais que caracterizam a democracia.

Mas, o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais, embora mais freqüentemente relacionado aos homossexuais, também tem conseqüências importantes para o cotidiano das mulheres heterossexuais. Isto porque são elas as que mais sofrem repressão sexual, vivenciando abusos e violências cuja motivação reside na cultura que ainda não reconhece sua liberdade sexual. Nesse sentido, a afirmação dos direitos reprodutivos da mulher ocorreu, relativamente aos direitos sexuais, de forma mais tranqüila por estar ligada à suposta "função" ou "natureza" feminina, qual seja a reprodução. Mas, e o prazer sexual? Tem a mulher heterossexual direito a usufruir seu próprio corpo?

Com o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais é possível, finalmente, dizer que sim. Este reconhecimento consolida a separação do sexo e da reprodução, fazendo com que se entenda definitivamente que elas, as mulheres, são seres sexuais, sim, e não somente reprodutivos. Dito de outra forma, o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais das mulheres heterossexuais carrega consigo um caráter emancipatório, libertário,

---

<sup>102</sup> ÁVILA, Maria Betânia, ob. cit., 2003:S467.

<sup>103</sup> VILELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth, ob. cit., 2003:136.



admitindo o prazer sexual no corpo da mulher como sendo algo positivo e desejado. Afirmar positivamente - como já foi feito em alguns documentos internacionais - a "vida sexual satisfatória e segura", tornando-a um direito de todos, mas especialmente das mulheres (e dos homossexuais), representa um enorme ganho na qualidade de vida das mulheres, que poderão sem culpa buscar e sentir prazer sexual, sem ou com o(a) parceiro(a) que escolherem, exercendo assim sua cidadania, não só na esfera pública, mas também no contexto privado, íntimo, doméstico.

Ressalte-se, entretanto, como dito anteriormente, que a mera positivação dos direitos não é garantia de sua efetivação. Embora este não seja o propósito deste trabalho, resta necessário refletir sobre como fazer para efetivar os direitos (especialmente os humanos) com vistas ao seu exercício por todos e também à sua aceitação e reconhecimento sócio-cultural. Seja como for, o panorama atual nos indica que o importante é, ainda, expandir as fronteiras do debate sobre os direitos humanos, incluindo novos direitos, como os sexuais, para assegurar, ao menos do ponto de vista formal, a dignidade humana de grupos ainda hoje vulneráveis, como as mulheres e os homossexuais.

## **Bibliografia:**

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Reprodutivos: o Caos e a Ação Governamental. In: SOS CORPO – Grupo de Saúde da Mulher. *Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina*. Recife, PE: SOS CORPO, 1989(a), p.17-25.

ÁVILA, Maria Betânia. Homens e Mulheres são Iguais em Direitos e Obrigações. In: SOS CORPO – Grupo de Saúde da Mulher. *Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina*. Recife, PE: SOS CORPO, 1989(b), p.39-44.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Reprodutivos, Exclusão Social e Aids. In: BARBOSA, Regina M. e PARKER, Richard (orgs.) *Sexualidades pelo Avesso: direitos, identidades e poder*. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 39-48.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Sexuais e Reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 2003, 19(Sup.2):S465-S469.

BALTAR DA ROCHA, Maria Isabel e ANDALAF NETO, Jorge. A Questão do Aborto: Aspectos Clínicos, Legislativos e Políticos. In: BERQUÓ, Elza. (org.) *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003, p. 257-318.

BARSTED, Leila L. Família, Sexualidade e Reprodução no Direito Brasileiro. In: GIFFIN, Karen e COSTA, Sarah H. (orgs.) *Questões da Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999, p. 51-66.

BARSTED, Leila L. O Campo Político-legislativo dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil. In: BERQUÓ, Elza. (org.) *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003, p. 79-95.

BUTEGWA, Florence. International Human Rights Law and Practice: Implication for Women. In: SCHULER, Margaret A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*. Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995, p. 27-39.

CARRIER, Alain e MARQUES- PEREIRA, Bérengère. *Os Direitos Reprodutivos: Rumo a uma Quarta Geração de Direitos*. Recife, PE: SOS CORPO, 1997.

COOK, Rebecca. International Human Rights and Women's Reproductive Health. *Studies in Family Planning* (1993), 24(2): 73-86.

COOK, Rebecca. *Women's Health and Human Rights*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 1994.

COOK, Rebecca J., DICKENS, Bernard M. e FATHALLA, Mahmoud F. *Saúde Reprodutiva e Direitos Humanos: integrando medicina, ética e direito*. Tradução de Andréa Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004.

COOMARASWAMY, Radhika. Diversity, Universality and the Enlightenment Project. In: SCHULER, Margaret A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*. Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995, p. 213-216.

COPELON, Rhonda and PETCHESKY, Rosalind P. Toward an Interdependent Approach to Reproductive and Sexual Rights as Human Rights: Reflection on the ICPD and beyond. In: SCHULER, Margaret A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*. Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995, p.343-368.

COPELON, Rhonda. Bringing Beijing Home. (1996) 21 *Brooklyn Journal Of International Law* 599-604.

CORRÊA, Sonia. Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. In: SOS CORPO – Grupo de Saúde da Mulher. *Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina*. Recife, PE: SOS CORPO, 1989(a), p. 04-08.

CORRÊA, Sonia. Os Direitos da Reprodução no Contexto da Transição Demográfica Brasileira. In: SOS CORPO – Grupo de Saúde da Mulher. *Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina*. Recife, PE: SOS CORPO, 1989(b), p. 09-16.

CORRÊA, Sonia. "Saúde Reprodutiva", Gênero e Sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: GIFFIN, Karen e COSTA, Sarah H. (orgs.) *Questões da Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999(a), p. 39-50.

CORRÊA, Sonia. Implementing ICPD: Moving forward in the Eye of the Storm. DAWN'S PLATFORM FOR CAIRO+5, January 1999(b).

CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Sexuais e Reprodutivos – Pauta Global e Percursos Brasileiros. In: BERQUÓ, Elza. (org.) *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003, p. 17-78.

DORA, Denise D. Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos e Direitos Humanos: Conceitos em Movimento. In: ARILHA, Margareth e CITELI, M. Teresa (orgs.). *Políticas, mercado, ética: demandas e desafios no campo da saúde reprodutiva*. São Paulo: CCR, Ed. 34, 1998, p. 69-80.

FREEDMAN, Lynn P. e ISAACS, Stephen L. Human Rights and Reproductive Choice. *Studies in Family Planning* (1993), 24(1):18-30.

GRUSKIN, Sophia. The Conceptual and Practical Implications of Reproductive and Sexual Rights: how far have we come? (Editorial). *Health and Human Rights* (2000), 4(2): 01-06.

HENDRIKS, Aart. The Close Connection Between Classical Rights and the Right to Health, with Special Reference to the Right to Sexual and Reproductive Health. *Med Law* (1999), 18:225-242.

KISSLING, Frances. Perspectivas Católicas Progressistas em Saúde e Direitos Reprodutivos: o desafio político da ortodoxia. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 14(Supl.1):135-137,1998.

LAI, Sarah Y. e RALPH, Regan E. Female Sexual Autonomy and Human Rights. (1995) 8 *Harvard Human Rights Journal*, 201.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito ao Reconhecimento para Gays e Lésbicas. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos Humanos: Fundamento, Proteção e Implementação*. São Paulo, Max Limonad, "no prelo".

MILLER, Alice. Sexual, but not reproductive: exploring the junction and disjunction of sexual and reproductive rights. *Health and Human Rights* (2000), 4(2):69-109.

MOTT, Luiz. Nefandos Pecados. *Revista Nossa História*, junho de 2004, Ano 1, n. 08, p. 28-32.

PETCHESKY, Rosalind P. Direitos Sexuais: um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina M. e PARKER, Richard (orgs.) *Sexualidades pelo*

*Avesso: direitos, identidades e poder*. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 15-38.

PETCHESKY, Rosalind P. Human Rights, Reproductive and Sexual Health and Economic Justice - why they are indivisible. *Reproductive Health Matters*, Vol. 8, n. 15, May 2000(a). Também disponível no website <http://urban.hunter.cuny.edu/~rospet/RHMedit00.htm>.

PETCHESKY, Rosalind P. Rights and Needs: Rethinking the Connections in Debates over Reproductive and Sexual Rights. *Health and Human Rights* (2000b), 4(2):17-29.

PIOVESAN, Flávia e PIROTTA, Wilson Ricardo B. A Proteção dos Direitos Reprodutivos no Direito Internacional e no Direito Interno. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003(a), p. 237-276.

PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003(b), p. 205-219.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a Perspectiva de Gênero na Doutrina Jurídica Brasileira: Desafios e Perspectivas. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003 (c), p. 221-235.

PITANGUY, Jacqueline. O Movimento Nacional e Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos. In: GIFFIN, Karen e COSTA, Sarah H. (orgs.) *Questões da Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999, p. 19-38.

ROHDEN, Fabíola. A Construção da Diferença Sexual na Medicina. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 2003, 19(Sup. 2):S201-S212.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, Capítulo V, p. 173-220.

SCHULER, Margaret. From Basic Needs to Basic Rights (Introduction). In: SCHULER, Margaret A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*. Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995, p. 01-24.

STEINER, Henry J. e ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context: law, politics, morals. Text and Materials*, 2<sup>nd</sup> Edition. New York: Oxford University Press Inc., 2000:158-224.

TAMBIAH, Yasmin. Sexuality and Human Rights. In: SCHULER, Margaret A. (ed.) *From Basic Needs to Basic Rights*. Washington D.C.: Women, Law and Development International, 1995, p. 369-390.

VENTURA, Miriam. *Direitos Reprodutivos no Brasil*. São Paulo: M. Ventura: 2002.

VENTURA, Miriam (org.) *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Perspectiva dos Direitos Humanos: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito*. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.

VILELA, Wilza V. e ARILHA, Margareth. Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza. (org.) *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003, p. 95-150.